



APELAÇÃO CÍVEL N. 0875467-75.2022.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: BELMAC CONSTRUTORA LTDA

APELANTE 3: ELETRONUCLEAR S A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ELETRONUCLEAR S/A. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 722/STF. PROVIMENTO DOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ELETRONUCLEAR. RECURSO DO IMPETRANTE PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações Cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BELMAC CONSTRUTORA LTDA e ELETRONUCLEAR S/A contra a sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por BELMAC CONSTRUTORA LTDA contra ato do dirigente da ELETRONUCLEAR S/A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do dirigente da ELETRONUCLEAR S/A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme entendimento consolidado no Tema n. 722/STF - RE n. 726.035/SE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Justiça Federal, à luz do art. 109 da CF.



4. Compete à Justiça Federal comum processar e julgar mandado de segurança, quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.
5. A questão é objetiva e já está pacificada por meio de precedente de observação obrigatória, razão pela qual, o caso é de provimento monocrático dos primeiro e terceiro apelos, para se pronunciar a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se todos os atos praticados pelo MM. Juízo a quo, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento dos recursos interpostos pelo primeiro e terceiro apelantes, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, anular todos os atos praticados pelo MM. Juízo de primeiro grau, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ficando prejudicada a segunda apelação.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 109 da CF; Art. 932, V, “C”, do CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: Tema n. 722/STF - RE n. 726.035/SE; REsp n. 1.934.080.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**; por **2 – BELMAC CONSTRUTORA LTDA**; e pela **3: ELETRONUCLEAR S/A**, contra a sentença lançada em id 48551615, proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por BELMAC CONSTRUTORA LTDA., contra ato do dirigente da ELETRONUCLEAR S/A, denegou a segurança vindicada.





Contra o *decisum*, interpuseram recurso de apelação o Ministério Público (id 51324708), o impetrante (id 51422549) e a pessoa jurídica a qual é vinculada a autoridade coatora (id 53415187).

Conforme certidão de id 84469076, não foram apresentadas contrarrazões.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça de index 000008, pelo conhecimento e provimento dos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO e da ELETRONUCLEAR S/A, para declarar a nulidade do processo ante à incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Relatado o essencial, **decido**.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por BELMAC CONSTRUTORA LTDA., contra ato do Chefe do Departamento de Controle Contratual de Bens e Serviços da ELETRONUCLEAR S/A, com o pedido de: (i) impedir a cobrança de dupla sanção por rescisão contratual; (ii) abstenção de realização de medidas acessórias, como inclusão em cadastros restritivos; e (iii) abstenção da execução da garantia, oriunda do seguro garantia.

Segundo a impetrante, após ter vencido a licitação para a locação de empilhadeiras, com a celebração do respectivo contrato, não pôde dar início ao seu objeto, por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo impetrado o presente mandado de segurança aduzindo ter sido duplamente sancionada pelo mesmo fato, pois a contratante aplicou-lhe uma multa por rescisão contratual e outra, por dar causa à inexecução parcial ou total do contrato/ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação, sem motivo justificado.

O MM. Juízo *a quo*, após ter denegado a liminar e determinado a notificação da autoridade coatora, com posterior remessa dos autos ao MP, conforme





decisão id 42635048, proferiu a sentença denegatória da segurança (id 48551615), sem que esses procedimentos tivessem sido adotados.

Independentemente do vício procedimental acima delineado, verifica-se a incidência de outro, antecedente e mais grave, afeto à incompetência absoluta desta Justiça Estadual, para conhecer, processar e julgar o feito.

Com efeito, conforme entendimento consolidado no Tema n. 722/STF - RE n. 726.035/SE - que teve como Relator, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Justiça Federal, à luz do art. 109 da CF.

Confira-se:

“Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.”

Diante da integral pertinência com o caso dos autos, por se tratar de recurso que também versou a respeito de mandado de segurança impetrado perante o TJERJ, contra autoridade vinculada à ELETRONUCLEAR S/A, tendo em vista questionamentos ligados a procedimento licitatório, cabe transcrever a decisão proferida no REsp n. 1.934.080, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/04/2024, no sentido de que a competência na espécie dos autos é mesmo da Justiça Federal, indicando vasta jurisprudência a respeito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1934080 - RJ (2021/0119219-2)
DECISÃO

G.P. da Costa Fornecimento de Refeições - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR que culminou na sua exclusão de processo licitatório após recursos interpostos por outros candidatos.





A liminar foi indeferida, mas em sede de agravo de instrumento, parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de suspender os efeitos definitivos da referida licitação, até julgamento de mérito do mandamus originário, nos termos assim ementados (fl. 836):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. DISTINGUISHING DA SÚMULA 151 DO TJRJ.

Inaplicabilidade do entendimento sumulado 151 do TJRJ, editado para sanar as controvérsias acerca de questões voltadas a concurso público de sociedade de economia mista federal.

Competência da Justiça Estadual. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual o Agravante se insurge da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos no edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Por fim, saliente-se que a jurisprudência do Eg. STJ já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/ adjudicação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

É o relatório. Decido.

Ainda que a decisão recorrida especialmente seja de natureza liminar, o que poderia levar à aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e 735/STF, o fato é que o primeiro argumento da recorrente, acerca da competência do juízo, não esbarra nos referidos óbices, e merece detida análise.

De início importa considerar que trata-se de ação mandamental contra atos relativos a certame licitatório que tem por objeto a





contratação de empresa para prestação de fornecimento de refeições preparadas nas diversas unidades organizacionais da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, envolvendo relevante verba orçamentária, e de responsabilidade da ELETRONUCLEAR, sociedade de economia mista, controlada pela União.

A recorrente aponta violação dos arts. 1º, §1º e 2º, da Lei n. 12.016/2009, com suporte na incompetência do juízo, tema enfrentado pelo Tribunal a quo com base na Súmula n. 556/STF, e sob o enfoque de não restar demonstrado flagrante interesse da União para fins de alteração da competência.

O entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual, em casos assim, a competência há de se firmar a favor da Justiça Federal, conforme se constata do seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Portes Advogados Associados S/S EPP contra ato do Presidente da Comissão de Credenciamento do Edital 2015/002 da empresa Ativos S/A Securitizadora, empresa controlada pelo Banco do Brasil, que julgou improcedente impugnação da impetrante contra exigências editalícias impostas para integrar cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica.
2. Foi instaurado o Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande/MS, no qual se ajuizou a demanda.
3. O Juízo Estadual declarou-se incompetente, sob o argumento de que, por ser "ação mandamental proposta em face de ato praticado por agente supostamente investido de delegação da Empresa Pública Federal" a competência seria da Justiça Federal.
4. O Juízo Federal, a seu turno, declinou da competência por entender que "o ato atacado é uma licitação de sociedade de economia mista para contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos-jurídicos, cujo objeto não se configura ato de império e muito menos se trata de delegação de atribuição federal, posto os serviços contratados não se qualificam como atos praticados como delegatário estatal".
5. O Supremo Tribunal Federal no RE 726.035/RG, de Relatoria do Min. Luiz Fux, decidiu que, "(...) sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de





delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal.

Sistematicamente, não há como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal."

6. Na mesma linha é a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para o julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida conforme a autoridade indicada como coatora e, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Precedentes: AgRg no CC 112.642/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16.2.2011; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29.11.2011, e CC 98.289/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009.

7. No caso dos autos, como afirmado pela própria parte interessada, a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos é empresa de economia mista federal (fl. 185), de modo que o fato de ela ter personalidade própria não exclui a competência do Juízo Federal para tanto, porque, como destacado, a competência para o julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida conforme a autoridade indicada como coatora e, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal.

8. Além disso, não há como ignorar o fato de a agravada ser controlada pelo Banco do Brasil S/A, também sociedade de economia mista federal.

9. Por fim, rechaça-se a tese de que o ato de comissão de licitação é meramente de gestão, porque sujeito às normas de direito público. Nessa linha: REsp 789.749/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 4.6.2007, p. 310; REsp 1.078.342/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.3.2010.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt na TutPrv no CC 164.282/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020, g.n.)

No mesmo sentido, as seguintes monocráticas: TP n. 3.445/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 08/06/2021, CC n. 178.366/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2021, CC n. 175.860/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/02/2021.

E tal entendimento também se coaduna com os termos do Tema n. 722/STF, firmado nos autos do RE n. 726.035/SE, in verbis:





Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, considerando a incompetência do juízo estadual respectivo, restando prejudicada a análise das demais questões ora veiculadas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão

Relator

(REsp n. 1.934.080, Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/04/2024.)

Como visto a questão é objetiva e já está pacificada por meio de precedente de observação obrigatória, razão pela qual, o caso é de provimento monocrático dos primeiro e terceiro apelos, para se pronunciar a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se todos os atos praticados pelo MM. Juízo *a quo*, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

À conta dessas considerações, e com fundamento no art. 932, V, “C”, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo primeiro e terceiro apelantes, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, anular todos os atos praticados pelo MM. Juízo de primeiro grau, e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ficando **PREJUDICADA** a segunda apelação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho

Relator

